

LEI Nº 6.750, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1967.

Cria o Conselho Estadual de Cultura
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Cultura ,
que será constituído por doze membros nomeados pelo Governador do
Estado, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura
goiana e de reconhecida idoneidade.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Governador
do Estado levará em consideração a necessidade de nêle serem devi-
damente representadas as artes, letras e ciências humanas.

§ 2º - De dois em dois anos cessará o mandato de um têr-
ço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.
Ao ser constituído o Conselho, um têrço de seus membros terá man-
dato, apenas, de dois anos e um têrço de quatro anos.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será
para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído
em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes às artes, às
letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir
sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º - Além das câmaras referidas no parágrafo ante-
rior, haverá uma especialmente destinada aos assuntos do patrimô-
nio histórico e artístico.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual de Cul-
tura, equiparadas às de membro do Conselho Estadual de Educação ,
serão consideradas de relevante interêsse público e o seu exercí-
cio tem prioridade sôbre o de cargos públicos de que sejam titula-
res os conselheiros.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

a) - formular a política cultural estadual no limite de suas atribuições;

b) - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;

c) - opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;

d) - cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e estadual;

e) - V E T A D O;

f) - promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

g) - manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como de artistas e professores que militam no campo das ciências, letras e artes;

h) - proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;

i) - informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções dos Governos Federal e Estadual;

j) - opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Estadual de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do País e do Estado;

k) - estimular a criação de Conselhos Municipais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País e no Estado;

l) - apreciar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais da Secretaria de Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Secretário de Estado;

m) - elaborar o Plano Estadual de Cultura, com os recursos oriundos de verbas especiais próprias ou de outras fontes, orçamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;

n) - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

o) - elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado;

p) - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário da Educação e Cultura;

q) - submeter à homologação do Secretário da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;

r) - promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

s) - promover, articulando-se com os Conselhos Municipais de Cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção a difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras e goianas.

Art. 3º - Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4º - O Plano Estadual de Cultura, bem como o Plano Estadual de Educação, serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Educação, sob a presidência do Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação da Secretaria da Educação e Cultura, nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 6º - O Conselho será composto das seguintes Câmaras e Comissões:

- a) - Câmara de Artes
- b) - Câmara de Letras
- c) - Câmara de Ciências Humanas
- d) - Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico
- e) - Comissão de Legislação e Normas
- f) - Comissões Especiais, para desempenho de tarefas de terminadas, com número de Conselheiros e a duração que forem necessários em cada caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de novembro de 1967, 79ª da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA
(D.O. de 04/12/1967)